

Critérios relativos aos equipamentos da mera comunicação de Ocupação do espaço público - instalação

1. SUPORTE PUBLICITÁRIO

(Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária)

1.1. O suporte publicitário em geral:

- 1.1.1. tem formas planas
- 1.1.2. não tem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes
- 1.1.3. não causa danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios
- 1.1.4. está instalado na área contígua à fachada do estabelecimento
- 1.1.5. não excede a largura da fachada
- 1.1.6. mantém a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros
- 1.1.7. não ocupa uma zona da estrada que constitua domínio público rodoviário do Estado
- 1.1.8. não interfere com as normais condições de visibilidade da estrada ou com os equipamentos de sinalização e segurança
- 1.1.9. não constitui um obstáculo rígido em locais que se encontram na direção expectável de despiste de veículos
- 1.1.10. não obstrui os órgãos de drenagem ou condiciona de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais
- 1.1.11. tem materiais resistentes ao impacto, não combustíveis, combustíveis ou corrosivos
- 1.1.12. é em materiais antirreflexo e sem brilho.

1.2. O suporte publicitário suspenso:

- 1.2.1. mantém relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5% da largura da rua
- 1.2.2. não ultrapassa 50% da largura do passeio existente
- 1.2.3. mantém a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.

1.3. O suporte publicitário localizado na zona lapiada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

- 1.3.1. é o único do estabelecimento.

1.4. O suporte publicitário localizado em esplanada ou toldo na zona lapiada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

- 1.4.1. cumpre um dos seguintes requisitos: a) é um guarda-sol ou cadeira da esplanada b) destina-se a que nele seja inscrita mensagem publicitária circunscrita à identificação da entidade exploradora através do nome e logótipo ou a uma atividade por esta desenvolvida com as dimensões máximas de 0,20 metros de largura por 0,10 metros de altura por cada nome ou logótipo.

1.5. O suporte publicitário iluminado:

- 1.5.1. possui um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público
- 1.5.2. tem emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado
- 1.5.3. tem um sistema de iluminação económico
- 1.5.4. não tem fonte de iluminação direcionada para a estrada que ultrapasse as 4 candelas por metro quadrado.

1.6. O suporte publicitário em telhados, coberturas ou terraços:

- 1.6.1. não obstrui o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais como construídos
- 1.6.2. não assume uma presença visual destacada e está assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança
- 1.6.3. é o único da cobertura, telhado ou terraço
- 1.6.4. a sua altura máxima é de um quarto da altura da fachada maior do edifício, não tem uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassa, em altura, a largura do respetivo arruamento.

1.7. O suporte publicitário em fachadas e empenas:

- 1.7.1. não oculta ou obstrui as varandas, ou vãos ou elementos vazados
- 1.7.2. não excede os limites laterais do plano da fachada ou empena.

1.8. O suporte publicitário em palas e alpendres:

- 1.8.1. apenas é constituído por letras soltas ou símbolos.

1.9. O suporte publicitário em edifício constituído em propriedade horizontal:

- 1.9.1. não ultrapassa a área da superfície exterior da fração a que respeita.

1.10. O suporte publicitário em portas, montras ou janelas:

- 1.10.1. não ocupa mais de 30% da superfície translúcida.

1.11. O suporte publicitário em prédios com obras em curso:

- 1.11.1. destina-se a permitir a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras.
- 1.11.2. destina-se à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias apenas enquanto decorrer o prazo para execução das obras, sendo removida se os trabalhos estiverem suspensos por período superior a 30 dias.

2. PAINEL, OUTDOOR OU MOLDURA

2.1. A estrutura do suporte do painel, outdoor ou moldura:

- 2.1.1. é metálica
- 2.1.2. é numa cor que se integra na envolvente.

2.2. O painel ou outdoor:

- 2.2.1. respeita a altura mínima de 2,50m, medidos do pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.
- 2.2.2. não é visível das estradas nacionais ou vias rápidas.

2.3. A moldura:

- 2.3.1. é a única da fachada ou da empena OU está nivelada com as demais molduras existentes.

3. PLACA OU CHAPA

3.1. A placa ou chapa:

- 3.1.1. não se sobrepõe a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas
- 3.1.2. não se projeta mais de 0,05 metros do paramento
- 3.1.3. é metálica
- 3.1.4. à cor do material
- 3.1.5. tem acabamento escovado ou "mate" em bronze, aço inox, cobre, latão, alumínio, policarbonato ou acrílico despolido incolor
- 3.1.6. tem letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo
- 3.1.7. cumpre uma das seguintes dimensões: a) não excede as dimensões de 0,45 metros x 0,45 metros b) não excede as dimensões de 0,30 metros x 0,50 metros e existe espaço suficiente, que permite a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno.

3.2. Relativamente às demais placas ou chapas instaladas na fachada, a placa ou chapa:

- 3.2.1. tem a mesma dimensão, cor e material das placas ou chapas já instaladas na fachada.

3.3. A placa ou chapa instalada ao nível do rés-do-chão:

- 3.3.1. é a única instalada para a presente fração autónoma.

4. CAVALETE

4.1. O cavalete:

- 4.1.1. não se encontra instalado na zona lapisada a vermelho
- 4.1.2. está conexo com um estabelecimento onde não existe montra, expositor ou vitrina.

5. PENDÃO, BANDEIRA, BANDEIRINHA OU BANDEIROLA

5.1. O pendão, bandeira, bandeirinha ou bandeirola:

- 5.1.1. respeita a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.

5.2. O pendão ou bandeirinha:

- 5.2.1. tem a dimensão máxima de 0,80 metros x 1,20 metros.

5.3. A bandeirola:

- 5.3.1. tem a dimensão máxima de 0,60 metros x 1 metro.

5.4. A bandeira:

- 5.4.1. tem a dimensão máxima de 1 metro x 2 metros.

5.5. O pendão, bandeira, bandeirinha ou bandeirola para fins promocionais:

- 5.5.1. é instalado por um período não superior a 15 dias.

5.6. O pendão, bandeira, bandeirinha ou bandeirola instalado em passeio:

- 5.6.1. é instalado de forma a que o dispositivo saliente esteja orientado para o lado interior do passeio.

5.7. O pendão, bandeira, bandeirinha ou bandeirola localizado na zona lapisada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

- 5.7.1. é instalado para divulgação de atividades de caráter não comercial.

6. LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

6.1. As letras ou símbolos:

- 6.1.1. são incorporadas nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, em telhados, coberturas ou terraços
- 6.1.2. têm relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento
- 6.1.3. não excedem os 0,50 metros de altura
- 6.1.4. são executadas em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato
- 6.1.5. têm cor natural e sem brilho ou estão no tom estipulado para o logótipo.

7. ANÚNCIO OU TABULETA

7.1. O anúncio ou tabuleta:

- 7.1.1. mantém a estrutura encoberta
- 7.1.2. mantém a estrutura pintada com a cor que lhe dê o menor destaque
- 7.1.3. é instalado à razão de apenas um por cada fração autónoma ou fogo
- 7.1.4. não é instalado acima do piso térreo
- 7.1.5. tem uma dimensão adaptada à escala da fachada.

7.2. Relativamente aos demais anúncios ou tabuletas:

- 7.2.1. tem a mesma dimensão do anúncio ou tabuleta já instalado na fachada, definindo-se um alinhamento e deixando-se distâncias regulares entre si.

7.3. O anúncio constituído por caixa recoberta com chapa acrílica:

- 7.3.1. tem a altura máxima de 0,50 metros
- 7.3.2. é justaposta à montra envidraçada
- 7.3.3. ocupa no máximo até 50% da largura da montra
- 7.3.4. não excede a espessura de 0,12 metros
- 7.3.5. não está localizado na zona lapisada a vermelho.

7.4. O anúncio constituído por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados:

- 7.4.1. nos seus elementos afixados à base não ultrapassa a espessura mínima de 0,010 metros
- 7.4.2. é executado em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato
- 7.4.3. é executado na sua cor natural, sem brilho, apenas a base ou os elementos soltos adquirindo o tom estipulado para o logótipo
- 7.4.4. cumpre uma das seguintes dimensões:
- a) tem na base uma altura máxima de 0,50 metros
- b) tem na base uma altura máxima de 0,85 metros, porque a montra envidraçada tem mais do que 3,5 metros de altura e garante uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.

7.5. O anúncio ou tabuleta de uma face:

7.5.1. localiza-se nos vãos das portas ou montra do estabelecimento.

7.6. O anúncio ou tabuleta de dupla face:

7.6.1. localiza-se nos vãos das portas ou montra do estabelecimento ou no paramento

7.6.2. tem um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros

7.6.3. cumpre um dos seguintes requisitos:

a) é constituído por caixa recoberta com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não ultrapassando a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros;

b) é constituído por chapa até uma espessura de 0,02 metros, não ultrapassando a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros ou de 0,40 metros x 0,60 metros;

c) é constituído por lona com suporte metálico, não ultrapassando a dimensão máxima de 0,45 metros x 2 metros;

d) é constituído por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não ultrapassando a dimensão máxima de 0,60 metros x 0,60 metros ou de 0,45 metros x 0,80 metros;

7.6.4. não é colocada a uma distância inferior a 3,00 metros de outros anúncios ou tabuletas de dupla face.

8. CARTAZ**8.1. O cartaz:**

8.1.1. é colado ou afixado com materiais biodegradáveis

8.1.2. é afixado noutra suporte publicitário, em vedações ou tapumes

8.1.3. não é afixado na zona lapisada a vermelho.

9. LONA, TELA, FAIXA OU FITA**9.1. A lona, tela, faixa ou fita:**

9.1.1. não oculta nem é afixada em elementos vazado ou saliente em fachada

9.1.2. é vertical

9.1.3. não ultrapassa a largura máxima de 0,90 metros.

9.2. A lona, tela, faixa ou fita para fins promocionais:

9.2.1. é instalada por um período não superior a 15 dias.

10. ESPLANADA ABERTA

10.1. é instalada em área contígua à fachada do estabelecimento

10.2. não excede, em ocupação longitudinal a sua largura

10.3. não excede, em ocupação transversal, metade da largura livre do passeio

10.4. garante que o passeio continua com um corredor de passagem pedonal livre de obstáculos no mínimo com 1,5 metros

10.5. perpendicularmente à fachada, só ocupará a faixa de espaço público no alinhamento das restantes obstruções à circulação pedonal preexistentes, garantindo o corredor de passagem pedonal pré-existente no arruamento

10.6. no seu limite exterior, mantém uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio

10.7. não ocupa a área de 10 metros para cada lado da paragens de veículos de transportes pesados de passageiros

10.8. a esplanada é instalada por períodos de 4 meses ou anual.

10.9 A esplanada aberta localizada na zona lapisada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

10.9.1. é constituída por um dos modelos previstos no site institucional do Município do Porto para o mobiliário urbano.

11. Guarda-sol

11.1. é suportado por uma base amovível ou fixa ao pavimento

11.2. é instalado na área contígua à fachada do estabelecimento

11.3. não tem sanefas

11.4. é em tecido sem brilho tipo "dralon".

11.5. O guarda-sol fixo ao pavimento:

11.5.1. é instalado apenas com um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo divulgado no site do Município.

11.6. O guarda-sol localizado na zona lapisada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

11.6.1. tem uma das seguintes cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo "telha".

12. Estrado

12.1. é instalado como apoio a uma esplanada

12.2. não excede a dimensão da esplanada

12.3. não excede 0,40 metros de altura

12.4. não ultrapassa a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento

12.5. cumpre uma das seguintes condições:

a) possui uma altura até 0,06 metros e o remate do topo é efetuado com uma barra metálica, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço patinável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

b) possui uma altura superior a 0,06 metros e a sua estrutura é constituída com um perfil em I (IPE) ou U (UPN) com a altura de 0,10 metros a 0,12 metros e no remate com o pavimento é aplicada uma barra metálica recuada 0,25 metros do bordo do estrado, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço patinável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado

12.6. tem largura igual ou superior a 2,70 metros, medidos perpendicularmente à fachada

12.7. é instalado numa área em que o desnível do pavimento ocupado pela esplanada é superior a 5% de inclinação

12.8. é construído em módulos amovíveis de compósito de madeira e termoplástico

12.9. encontra-se numa área em que o serviço de esplanada é assegurado pela existência de um corredor livre para circulação.

12.10. O estrado ao qual se acede através de rampa:

12.10.1. é acedido através de rampa executada no interior da área da esplanada.

13. Guarda-vento ou guarda-corpos

- 13.1. é instalado como apoio e na área da esplanada
- 13.2. garante, no mínimo, 0,05 metros de distância do plano inferior ao pavimento que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros
- 13.3. é instalado com vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente
- 13.4. tem caixilho em aço inox ou em alumínio na cor natural ou pintado com tinta "mate" na cor "cinza,"
- 13.5. tem caixilho na dimensão máxima de 0,05 metros x 0,05 metros ou 0,10 metros x 0,02 metros.

13.6. O guarda-vento ou guarda-corpos instalado em esplanada que possui uma extensão longitudinal ou transversal inferior a 1,60 metros:

- 13.6.1. é instalado com vidro não seccionado.

13.7. O guarda-vento ou guarda-corpos instalado em esplanada que possui uma extensão longitudinal ou transversal igual ou superior a 1,60 metros:

- 13.7.1. é instalado com vidro seccionado na dimensão mínima de 0,80 metros.

13.8. O guarda-corpos:

- 13.8.1. é instalado numa área de esplanada em que há estrado
- 13.8.2. tem uma altura entre 0,85 metros e 0,90 metros
- 13.8.3. tem até ao máximo de três cabos de aço esticados e ligados ao caixilho, dispostos paralelamente e à mesma distância, medida verticalmente, desde o pavimento até ao seu bordo superior.

13.9. O guarda-vento:

- 13.9.1. não excede 1,40 metros de altura, contados a partir do seu plano inferior
- 13.9.2. tem uma barra em vinil prateado à cor RAL 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima de 0,15 metros.

13.10. O guarda-vento fixo ao pavimento:

- 13.10.1. é fixo através de furos em que é deixado um espaçamento entre bainhas de 0,80 metros ao eixo
- 13.10.2. é fixo através de furos executados conforme pormenor tipo divulgado no site institucional do Município do Porto.

14. VITRINA

- 14.1. é instalada num estabelecimento onde não existe montra
- 14.2. é a única do estabelecimento
- 14.3. tem por fim a divulgação de informação
- 14.4. é encastrada
- 14.5. não se projeta mais de 0,10 metros do paramento
- 14.6. o seu limite inferior está a uma distância do piso compreendida entre 0,70 metros e 2 metros
- 14.7. não ultrapassa, no seu limite superior, os vãos contíguos.

14.8. A vitrina do tipo caixa com vidro:

- 14.8.1. não tem dobradiças aparentes
- 14.8.2. não ultrapassa as dimensões máximas de 0,30 metros x 0,30 metros
- 14.8.3. tem um aro que não excede a dimensão máxima de 0,03 metros x 0,03 metros
- 14.8.4. tem um aro escovado mate à cor natural em aço inox, aço patinável, bronze ou latão.

14.9. A vitrina em ferro forjado sem vidro:

- 14.9.1. tem uma dimensão máxima será de 0,30 metros x 0,30 metros
- 14.9.2. é pintada a tinta mate cinza ou preto.

15. EXPOSITOR

- 15.1. é conexo com um estabelecimento em que não existe montra
- 15.2. localiza-se junto à fachada do estabelecimento
- 15.3. é o único do estabelecimento
- 15.4. não excede 1,20 metros de altura a partir do pavimento
- 15.5. garante que é reservada uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo
- 15.6. é constituído por uma peça única
- 15.7. é desenvolvido na vertical
- 15.8. não é rotativo
- 15.9. é de material metálico ou em madeira
- 15.10. não tem uma profundidade superior a 0,30 metros
- 15.11. tem no máximo 0,5 metros quadrados
- 15.12. mantém a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

15.13. O expositor de produtos alimentares:

- 15.13.1. garante que é reservada uma altura mínima de 0,40 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo

16. ARCA E MÁQUINAS DE GELADOS

- 16.1. é a única do estabelecimento
- 16.2. é instalada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada
- 16.3. tem, no máximo, 0,5 metros quadrados
- 16.4. mantém a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio

17. BRINQUEDO MECÂNICO E EQUIPAMENTOS SIMILARES

- 17.1. é o único do estabelecimento
- 17.2. é instalado junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada
- 17.3. tem, no máximo, 0,5 metros quadrados
- 17.4. mantém a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

18. FLOREIRA

- 18.1. não é num número superior a dois por estabelecimento
- 18.2. tem um acabamento mate
- 18.3. é preta, cinzenta, castanha ou cor de telha
- 18.4. é constituída por material cerâmico ou plástico
- 18.5. cumpre uma das seguintes medidas:
- a) medida máxima entre 0,60 metros e 1,20 metros de altura com secção quadrangular;
 - b) medida máxima entre 0,40 metros e 0,60 metros;
 - c) com secção circular com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros de diâmetro
- 18.6. não é usada para delimitar esplanadas
- 18.7. mantém uma distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros
- 18.8. situa-se junto à fachada do estabelecimento.

19. CONTENTOR PARA RESÍDUOS

- 19.1. é instalado junto à fachada do estabelecimento
- 19.2. serve exclusivamente para apoio ao estabelecimento
- 19.3. mantém uma distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

20. TOLDO

- 20.1. é instalado no vão de portas, janelas e montras do estabelecimento, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos
- 20.3. é adaptado ao formato do vão
- 20.4. é em tecido do tipo "dralon", sem brilho
- 20.5. não excede, com a sua ocupação, o balanço de 3 metros e, lateralmente, os limites da fachada do estabelecimento
- 20.6. não é instalado acima do piso térreo dos edifícios
- 20.7. as sanefas não podem exceder 0,10 metros de altura
- 20.8. mantém, relativamente ao plano das fachadas, o balanço máximo de 5% da largura da rua
- 20.9. não ultrapassa 50% da largura do passeio existente
- 20.10. mantém a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros
- 20.11. respeita a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

20.12. O toldo instalado na zona lapisada a vermelho no anexo D_1 do CRMP:

- 20.12.1. tem uma das seguintes cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo "telha".